



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo Nº: 947 / 2023

29/08/23 - 14:15:04

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: ASSUNTOS DIVERSOS

Requerimento: Solicitação referente pregão 44/2023

Departamento de destino: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Requerente: ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIAL DE

Endereço: CENTRO- Jataizinho - DOM PEDRO II, Nº 162

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II, 162 – Centro– Jataizinho/PR

A AUTORIDADE SUPERIOR DE LICITAÇÕES PREGOEIRO Sr. Ariovaldo Martins

REF. PREGÃO PRESENCIAL 44/2023

PROCESSO Nº 60/2023

A licitante **ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.579.174/0001-90, sediada à Rua Dom Pedro II, 162, na cidade de Jataizinho, CEP 86210-000, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por sua representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu a vencedor do certame a empresa R & M ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 29.421.808/0001-24.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada ao final da fase de habilitação do referido Pregão Presencial.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

A Lei 10.520/2002 dispõe:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR

COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II, 162 – Centro– Jataizinho/PR

II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Após fase de habilitações dos lotes, foi considerada vencedora empresa que **NÃO OFERTOU PRODUTO QUE ESTIVESSEM DENTRO DAS NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS EXIGIDAS NO EDITAL E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS ESTABELECIDOS**, e ao total arrepio da legalidade estrita. O legado adicionalmente apontou a confusão presente no edital, e, por força de seu próprio raciocínio, ressaltou a ausência de menção a uma vitamina específica na referência, sendo que o seu próprio produto também carece da mencionada substância. Por derradeiro, em virtude do equívoco, duas empresas tiveram sua desclassificação determinada, resultando, por conseguinte, na inexistência de competitividade, o que se revela prejudicial aos interesses do Município, frustrando, assim, a natureza concorrencial do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, deve restar desclassificada logo após análise das propostas que foram apresentadas de desacordo com os Art. 3, I, Art.43, IV, Art. 48, I da Lei Nº 8.666/93;

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

- I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II , 162 – Centro– Jataizinho/PR

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

III – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R & M ALIMENTOS LTDA

A empresa declarada vencedora do certame em discussão, não merece prosperar a homologação de tal decisão, visto que a empresa descumpriu as regras editalícias estabelecidas, não atendendo todas as especificações necessárias.

O edital da presente licitação prevê que:

"12.7. Serão desclassificadas as propostas que:

a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste edital;

b) Contenham emendas ou rasuras.

c) Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

d) Contenham cotação superior aos preços máximos unitários estabelecidos para os produtos.

e) Que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, ou de subsídios condicionados que não estejam autorizados em lei, ou se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II, 162 – Centro– Jataizinho/PR

f) Conttenham preços excessivos ou preços manifestamente inexecuíveis, na forma no § 1º do inciso II do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93;"

A empresa arrematante, ao apresentar sua proposta, que de forma crassa foi considerada vencedora do atual certame, submeteu sua oferta ostentando a marca "Toddy", a qual se encontra em desarmonia com a disposição concernente à classificação de "Bebida Láctea"; tal circunstância que conduziu à desqualificação das demais corporações, em virtude da mesma razão, sendo assim impossível de ser aceitado pelo Sr. Pregoeiro.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao se examinar a licitação anterior ocorrida no ano precedente, que abordava a idêntica referência concernente ao produto de bebida láctea, constata-se que a licitante laureada submeteu a marca "marajoara", notando-se que a descrição do produto igualmente não atendia aos requisitos das vitaminas estabelecidas no edital. Destarte, é evidente que esta concorrente não foi alvo de desclassificação, tendo, inclusive, fornecido o mencionado produto.

Adicionalmente, a empresa vitoriosa manifestou sua alegação de que existe uma interpretação equivocada do descritivo na especificação da bebida láctea. Sustenta que a conjunção "E" inserida após a lista de vitaminas, a saber, "A, C, D", bem como o ácido fólico, não se refere a uma vitamina adicional, mas sim indica a continuação dos componentes. Entretanto, caso essa seja a interpretação pretendida, verifica-se que o descritivo se encontra redigido de maneira inadequada, ocasionando uma compreensão equivocada. Alternativamente, se tal não for o propósito, a licitante vencedora estaria incumbida de estabelecer contato com o órgão municipal a fim de obter esclarecimentos pertinentes.

Para concluir, de acordo com o que foi anteriormente mencionado, constata-se que no certame em questão participaram apenas três licitantes, sendo que dois deles foram desclassificados por suspeita de não atenderem às especificações estipuladas no edital. No entanto, o licitante vencedor também não cumpriu com as exigências pertinentes. Dessa maneira, verificou-se a ausência de efetiva concorrência, e a mencionada licitante não sofreu desclassificação.

É oportuno enfatizar que essas determinações geraram prejuízos à prefeitura do município, uma vez que não houve disputa de propostas visando a obtenção do menor preço.

Conforme exposto anteriormente, torna-se patente a imperiosa necessidade de proceder à desclassificação da empresa adjudicatária. Tal necessidade decorre do fato de ter ocorrido uma interpretação ambígua em relação ao edital, acarretando na ausência de conformidade das propostas com a descrição do produto "bebida láctea".

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II , 162 – Centro– Jataizinho/PR

Ressalta-se, ademais, que apenas duas das empresas foram desclassificadas, o que contraria os preceitos delineados na legislação de licitações.

V - DOS PEDIDOS

Considerando a exposição realizada no presente expediente de recurso, requer-se a observância dos seguintes pleitos:

1. Realização de uma análise detalhada dos fatos aqui apresentados;
2. Rigorosa adesão aos termos previstos no edital em questão;
3. Garantia de aplicação dos princípios da isonomia, imparcialidade e transparência durante todo o desenrolar do certame;
4. Tomada de medida cabível, consistente na inabilitação dos participantes em virtude da não conformidade com as disposições constantes no edital.

Tais solicitações visam assegurar a correção e lisura do processo licitatório, bem como a adequada observância das normativas e diretrizes que regem tal procedimento.

Nestes termos, e com a ciência da possibilidade de se recorrer ao poder judiciário;

Pede deferimento.

Londrina, 25 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE
SEXTAK BATISTELA
JUNIOR:80091984
980**

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE SEXTAK
BATISTELA
JUNIOR:80091984980
Dados: 2023.08.25
15:03:21 -03'00'

**ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR
COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - EIRELI
Alexandre Sextak Batistela Junior
RG:13.181.034-2/PR CPF:800.919.849-80**

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR
COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE
LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II , 162 – Centro– Jataizinho/PR

Especificação do produto bebida láctea referente ao pregão 44/2023:

Item	Especificação	Unidade	Qtde	Pço Unitário	Pço Total
1	BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE, fonte de cálcio e vitaminas, A, C, D E Ácido fólico, com canudo embalado. Embalagem Longa vida, com no mínimo 200ml.	Unidade	20000	R\$ 1,99	R\$ 39.800,00

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II, 162 – Centro– Jataizinho/PR

ANEXOS

Pregão nº 29/2022 - Eleveu-se como vencedor o proponente que, de forma similar, apresentou a marca desprovida das vitaminas indispensáveis e não condizente com as exigências do edital:

a) Primeiro colocado:

A empresa Comercial Beira Rio LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.138.949/0001-77 e IE nº 90878460-05, com sede na cidade de Jataizinho, Estado do Paraná, na Rua Monteiro Lobato, nº 297, CEP 86.210-000, neste ato representada por Valdenir Rosa, residente e domiciliado na cidade de Jataizinho, Estado do Paraná, na Rua Monteiro Lobato, nº 297, CEP 86.210-000, inscrito no CPF/MF sob nº 547.080.799-15 e portador da Cédula de Identidade RG nº 3.971.039-0, doravante denominada

Avenida Interventor Manoel Ribas nº 06, Cx. Postal 01, Cep- 86.375-000, Itambaracá - PR
Fone (43) 3543-1224/Fax (43) 3543-1361 www.itambaraca.pr.gov.br

1/15



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

DETENTORA, obriga-se a fornecer ao Município de Itambaracá - Pr, de acordo com as solicitações feitas pela **CONTRATANTE**, os itens a seguir:

Item	Especificação	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE, fonte de cálcio e vitaminas, A, C, D E Ácido fólico, com canudo embalado. Embalagem Longa vida, com no mínimo 200ml. Validade mínima 06 meses	marajoara	Unidad	20.000,00	1,3200	26.400,00

ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II, 162 – Centro– Jataizinho/PR

Rótulo contendo informação nutricional da Bebida láctea integral sabor Chocolate da marca Toddynho:

Informações Nutricionais

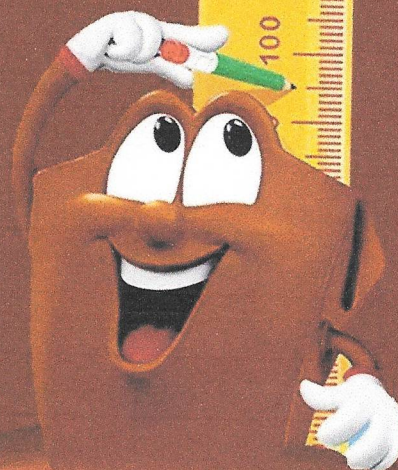
Porção*: 200 ml (1 unidade)

	Quantidade por proporção	% VD(*)
Valor energético	167 kcal = 701 kJ	8
Carboidratos	27 g	9
Açúcares	24 g	**
Proteínas	3,7 g	5
Gorduras Totais	5,1 g	9
Gorduras Saturadas	2,4 g	11
Gorduras Trans	0 g	**
Fibra Alimentar	0 g	0
Sódio	160 mg	7
Cálcio	240 mg	24
Ferro	1,5 mg	11
Vitamina A	135 mg	23
Vitamina C	9,0 mg	20
Vitamina D	0,75 mg	15
Ácido Fólico	36 mg	15

(*) %Valores Diários com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8.400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. ** VD não estabelecido.

Ingredientes: Soro de leite reconstituído, leite integral reconstituído, calda de cacau (água e cacau), açúcar, óleo misto vegetal de soja e palma, extrato de malte de cevada, fosfato tricálcico, vitaminas [maltodextrina, ácido l-ascórbico (vitamina C), acetato de retinila (vitamina A) e ácido fólico (vitamina B9)], sal, vitamina D3, estabilizantes: carboximetilcelulose sódica, citrato de sódio e carragena, emulsificantes: mono e diglicerídeos de ácidos graxos e lecitina de soja e aromatizantes.

Toddynho



ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - LTDA

CNPJ/MF: 16.579.174/0001-90

CAD/ICMS: 906.02757-74

Rua Dom Pedro II, 162 – Centro– Jataizinho/PR

Rótulo contendo informação nutricional da Bebida láctea integral sabor Chocolate da marca Chokynho (Marajoara):



BEBIDA LACTEA CHOCOLATE 200ML

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção de 200mL (1 copo)		
QUANTIDADE POR PORÇÃO		%VD*
Valor energético	135kcal = 573kj	7
Carboidratos	28g	9
Proteínas	2,0g	3
Gorduras totais	1,7g	3
Gorduras saturadas	1,6g	7
Gorduras trans	0	**
Fibra alimentar	0	0
Sódio	210mg	9
*Valores diários de referência com base em uma dieta de 2.000kcal, ou 8.400kj. Seus valores podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.		
** VD não estabelecido		